



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011028/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente OSEAS FERREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. OCORRÊNCIA.

Restando comprovada a retenção de imposto de renda, impõe-se o recálculo do IRPF Suplementar apurado mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 30/31) em face do Acórdão n. 06-21.554 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 23/26), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 06/10/2005, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 10/09/2005 (e-fl. 21) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total

de R\$ 13.583,96 (e-fls. 04/06) - com fulcro em dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 06-21.554 (e-fls. 23/26) em **11/05/2009** (e-fl. 29), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 30/31) na data de **08/06/2009** alegando, em linhas gerais, a improcedência das acusações fiscais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 30/31) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

O cerne da presente lide restringe-se à retenção de imposto de renda na fonte vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 4960/1994, vez que o Recorrente não se insurgiu contra a decisão recorrida no capítulo referente à dedução de pensão alimentícia, tornando esta matéria preclusa (art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fl. 02), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de R\$ 7.700,00, informado pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - ND 22.595.350 - Exercício 2000 (e-fls. 16/19), conforme expresso no voto condutor do Acórdão n. 06-21.554 (e-fls. 23/26), que reproduzo no essencial:

[...]

*15. Com a Impugnação o Contribuinte junta aos autos (fl. 10) cópia não autenticada da Guia de Retirada (a qual não está assinada), expedida no processo 017 RT 04960/1994, na qual consta o valor de R\$ 6.212,35, bem como cópia não autenticada de DARF, no valor de R\$ 7.700,15 (fl. 10, verso), não havendo vinculação entre os dois documentos, pois no DARF não foi preenchido o **campo nº 05** destinado ao **número de referência**.*

16. Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o Contribuinte não consta como beneficiário em DIRF no ano-calendário de 1999 (fl. 18).

17. Portanto, não há comprovação de retenção na fonte, razão pela qual deve-se considerar devida a exclusão do valor de R\$ 7.700,15, relativo ao imposto retido na fonte constante da DAA.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reforça o argumento da ocorrência de retenção de imposto de renda no valor de R\$ 7.700,00, remetendo-se ao recolhimento sob Código de Receita 0561 consignado no DARF de e-fls. 13 e 35.

Esmiuçando o DARF (e-fls. 13 e 35), verifica-se que: i) refere-se ao CNPJ 92.691.328/0001-10 - vinculado ao Banco de Crédito Real S/A, que se encontra, desde 02/03/2001, na situação cadastral baixada, conforme consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (Consulta CNPJ); ii) é informada vinculação à Reclamatória Trabalhista n. 4960/1994; e iii) foi recolhido em 09/08/1999 sob Código de Receita 0561 no valor de R\$ 7.700,15 relativo ao P.A 09/08/1999.

O Recorrente também traz aos autos demais documentos relativos à Reclamatória Trabalhista n. 4960/1994 (e-fls. 33/34 e 36/48), nos quais resta evidenciado que recebeu, em 22/07/1999, a quantia de R\$ 39.959,28 do Banco de Crédito Real S/A, declarada como rendimentos tributáveis na DAA - ND 22.595.350 - Exercício 2000 (e-fls. 16/19).

Da análise sistêmica dos documentos acostados aos autos às e-fls. 13 e 35/48, é forçoso admitir-se a ocorrência de retenção de imposto de renda na ordem de R\$ 7.700,15 vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 4960/1994.

Por oportuno, de se observar que a exigência de autenticação de cópia de documento resta dispensada, nos termos da Lei n. 13.726/2018, afastando-se óbice à aceitação do DARF (e-fls. 13 e 35), com mais razão ainda pelo fato de que a comprovação do recolhimento do IRRF pode ser feita diretamente nos sistemas da RFB.

Nessa perspectiva, impõe-se o reconhecimento da retenção de imposto de renda no valor de R\$ 7.700,15 a ser considerado, mediante recálculo, na apuração do IRPF Suplementar - Exercício 2000, apurado no Auto de Infração (e-fls. 04/06), com fundamento na Lei n. 7.713/88; na Lei n. 9.250/95; no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para recalcular o IRPF Suplementar - Exercício 2000, apurado no Auto de Infração (e-fls. 04/06), considerando-se o IRRF de R\$ 7.700,15.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima